

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****ADI - 3931**

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede, em Brasília/DF, no SBN - Quadra 1 - Bloco "C" - Edifício Roberto Simonsen, devidamente representada na forma do seu estatuto social (doc. 1), vem, por seus advogados (doc. 2), com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a" e 103, inciso IX da Constituição Federal, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(com pedido de liminar)**

tendo por objeto o artigo 21-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430 de 2006, resultante da conversão em lei da Medida Provisória 316/06, e dos §§ 3º e 5º a 13 do artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação que lhes deu o Decreto nº 6.042 de 2007, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS.

A presente ação objetiva excluir do ordenamento jurídico os seguintes dispositivos normativos:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

Art. 337. (...)

§ 3º Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II deste Regulamento.

(...)

§ 5º Reconhecidos pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, na forma do § 3º, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

§ 6º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto no § 3º quando demonstrada a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo, sem prejuízo do disposto nos §§ 7º e 12.

§ 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo.



§ 8º O requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

§ 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no § 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o § 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no § 5º.

§ 10. Juntamente com o requerimento de que tratam os §§ 8º e 9º, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo causal entre o trabalho e o agravo.

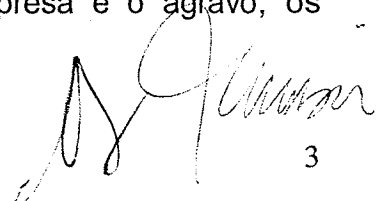
§ 11. A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

§ 12. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa, para, querendo, impugná-la, obedecendo quanto à produção de provas o disposto no §10, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

§ 13. Da decisão do requerimento de que trata o § 7º cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (NR)

II – AS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS.

Ao caracterizar o acidente do trabalho pela verificação do nexo técnico epidemiológico entre o trabalho da empresa e o agravo, os



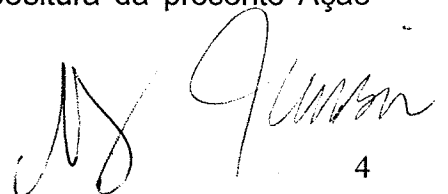
dispositivos legais e regulamentares impugnados violaram frontalmente o § 1º do artigo 201, bem como o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ao impor à perícia médica o dever de reconhecer o nexo causal do acidente do trabalho com base em estudo epidemiológico, os dispositivos questionados afrontaram a liberdade profissional do médico, assegurada pelo artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA.

Os dispositivos impugnados atingem frontal e especificamente direitos das empresas industriais que em alguns setores dos seus estabelecimentos desenvolvem atividades que expõem os trabalhadores a riscos à sua saúde ou segurança. Essas empresas industriais, em decorrência dos dispositivos impugnados, sofrerão a elevação da sua contribuição para o custeio do seguro de acidentes do trabalho, em razão da classificação de todos os trabalhadores da empresa no mais elevado grau de risco, independentemente da sua efetiva exposição a esses agravos, simplesmente porque a perícia médica do INSS constatou a ocorrência de algum caso de trabalhador acometido de moléstia que pode ter sido causada pela exposição ao agente nocivo encontrado em algum setor de algum estabelecimento da empresa.

Além desse interesse direto, a elevação dos gastos da Previdência Social com o pagamento dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, mesmo que a doença não tenha sido contraída no local de trabalho, onerará todos os contribuintes do seguro acidentário, entre os quais se encontram as empresas industriais representadas pela Autora. Conseqüentemente, como entidade sindical de grau superior representativa da Indústria Nacional, a Autora está legitimada à propositura da presente Ação



Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal.

IV – A OFENSA AO § 1º DO ART. 201, E AO INCISO XXVIII DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dispõem o artigo 201, *caput*, inciso I e § 1º e o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Esses dispositivos constitucionais são pedras basilares do sistema previdenciário brasileiro, assentando o fundamento inafastável de que



Handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. G. ...' with a small number '5' at the bottom right.

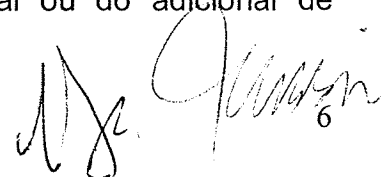
os benefícios da aposentadoria especial e os relativos a acidentes do trabalho devem sempre resultar da mais rigorosa verificação de terem eles decorrido do exercício do trabalho.

O artigo 201, *caput*, inciso I, da Carta Magna, dispõe que a previdência social atende aos "eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada". E o § 1º do mesmo artigo prescreve que as aposentadorias especiais **somente** podem ser concedidas "nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" do trabalhador.

Atividade exercida sob condição especial que prejudique a saúde ou a integridade física exige que o próprio trabalhador beneficiado pela aposentadoria especial tenha trabalhado em caráter permanente em local sujeito a exposição a agente nocivo, prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física.

Se, em determinada empresa, apenas determinados e localizados ambientes de trabalho estão sujeitos a algum desses tipos de exposição, a aposentadoria especial somente poderá ser concedida àqueles trabalhadores que comprovarem terem eles próprios exercido a sua atividade laborativa nesses locais específicos, pelo número de anos exigido pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ora, a lei não pode extrair do fato de que em determinada empresa exista um setor ou um estabelecimento em que os trabalhadores estão sujeitos à exposição a algum agente nocivo à saúde ou à segurança, mesmo que essa seja a atividade preponderante da maioria dos seus empregados, a conclusão de que todos os trabalhadores dessa empresa que venham a contrair enfermidade que possa ter sido causada por tal agente nocivo sejam beneficiários da aposentadoria especial ou do adicional de



Handwritten signature, possibly of a lawyer or official, with a small number '6' written below it.

insalubridade, simplesmente porque isso implicaria em conceder a trabalhadores que não exerceram atividades em condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física o direito a aposentadoria especial que a Constituição Federal reserva apenas àqueles que tenham efetivamente trabalhado, em caráter permanente, submetidos a essas condições menos favoráveis.

A correlação imposta pelo § 1º do artigo 201 da Constituição, para que seja concedida a aposentadoria especial, é entre a atividade efetivamente exercida pelo trabalhador na empresa e o local, em que se desenvolve essa atividade, que o sujeita a exposição a agente nocivo à saúde ou à segurança. Repita-se: correlação entre a atividade **do trabalhador** e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, e não, como estabelece o artigo 21-A impugnado, "relação entre a atividade **da empresa** e a entidade mórbida motivadora da incapacidade".

Com efeito, trabalhador que não exerce atividade num desses locais insalubres ou perigosos jamais poderá reivindicar o benefício da aposentadoria especial.

Mas o defeito desse dispositivo não se limita a essa dissociação entre a atividade do segurado e o local sujeito a agente nocivo. O art. 21-A também desfigura inteiramente o regime previdenciário quando determina que a perícia médica verifique a natureza acidentária da incapacidade quando existir nexó técnico epidemiológico comprobatório daquela correlação.

"A epidemiologia é o campo da ciência médica preocupado com o inter-relacionamento de vários fatores e condições que determinam a



frequência e a distribuição de um processo infeccioso, uma doença ou um estado fisiológico em uma comunidade humana".¹

Segundo leciona MAURÍCIO GOMES PEREIRA, professor titular na Universidade de Brasília:

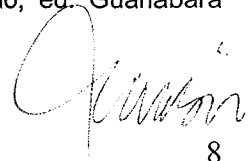
(...) a sistemática predominante de raciocínio, em epidemiologia, é própria da lógica indutiva, mediante a qual, partindo-se de um certo número de dados, estabelece-se uma proposição mais geral. Por exemplo, a partir da observação de alguns pacientes, portadores de uma mesma doença é possível inferir a epidemiologia desta doença.

Essas singelas noções são suficientes para evidenciar a manifesta falta de razoabilidade de pretender extrair de estudos epidemiológicos conclusões a respeito do nexo de causalidade entre a exposição ao agente nocivo e a incapacidade de um determinado trabalhador, o que constituiria grave erro científico, conforme se demonstrará a seguir.

O § 1º do art. 201 e o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição exigem prova da causalidade entre o agravo e a doença para que o trabalhador possa fazer jus à aposentadoria especial, a benefícios do seguro acidentário ou a qualquer outra vantagem decorrente do trabalho em condições insalubres ou perigosas.

Causalidade não é um conceito exclusivamente jurídico, mas filosófico, estudado para todas as áreas do saber pela epistemologia, como parte da filosofia que se dedica a analisar os limites do conhecimento humano e os seus critérios de validade.

¹ Definição de Maxcy Kf, *Preventive medicine and hygiene*, 7ª ed., New York, 1951, citado por Maurício Gomes Pereira, *Epidemiologia - teoria e prática*, 7ª reimpressão, ed. Guanabara Koogan, Rio de Janeiro, 2003, p.3.



8

Há causalidade toda vez em que a um fato anterior segue-se necessariamente um outro posterior. Quando se tem uma lei universal, pode-se concluir que todos os fatos que apresentam determinadas características tiveram como origem uma causa certa, invariável e indiscutível.

"Todo fato tem uma causa e, nas mesmas condições, a mesma causa é sempre seguida do mesmo efeito".²

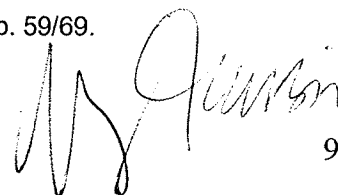
No mundo das ciências naturais, muitas vezes não se conhecem as leis universais que regem determinados fenômenos, mas apenas a freqüência com que dois fatos paralelos ocorrem sucessivamente. Aqui entram em jogo investigações epistemológicas de base estatística.

CARL HEMPEL, um dos maiores filósofos da ciência do século XX, lecionava que as explicações estatísticas podem ser consideradas adequadas se a probabilidade de que um fato posterior ocorra quando se constata um fato anterior é próxima a 100% dos casos, em uma longa série de casos analisados. Se esse elevadíssimo índice não se verifica, então deve considerar-se muito provável que a hipótese seja falsa no caso concreto e os dados estatísticos, mesmo revestidos de acentuada freqüência, contam como dados que repudiam a hipótese.³

Com freqüência se encontram opiniões e decisões que, fazendo uso de estudos epidemiológicos ou de máximas de experiência retiradas do senso comum, extraem conclusões positivas sobre o nexo de

² Armand Cuvillier, *Nouveau précis de philosophie*, tomo I, ed. Armand Colin, Paris, 1964, p. 343.

³ *Philosophy of Natural Science*, Prentice Hall, New Jersey, 1966, p. 59/69.



9

causalidade entre fatos anteriores e posteriores, sem qualquer fundamento científico.

Entretanto, são absolutamente insustentáveis, do ponto de vista científico, essas opiniões e decisões, porque os estudos epidemiológicos e as máximas da experiência comum nada provam a respeito do caso concreto. Os exemplos são abundantes, especialmente nos diagnósticos médicos.

Um importante filósofo da ciência italiano, EVANDRO AGAZZI, Professor da Universidade de Gênova e Presidente da Academia Internacional de Filosofia das Ciências de Bruxelas, cita um exemplo relativo ao consumo de cigarros: mesmo que haja uma elevada probabilidade estatística de que o fumo possa produzir câncer do pulmão, conhecem-se fumantes que jamais contraíram essa doença, como se conhecem pessoas que jamais fumaram e que foram por ela atingidas.⁴

Essas probabilidades associadas a verificações estatísticas são irrelevantes para a explicação causal dos fatos. Podem ser usadas como linhas investigatórias, mas não estabelecem a verdade do que realmente se passou, porque não oferecem qualquer prova de que o fato subsequente tenha sido determinado pelo fato antecedente. Isso é o que se poderia chamar de *falácia da falsa causa*, pois, na verdade, o reconhecimento da relação de causalidade nesse caso terá sido uma pura questão de sorte, ter ou não o juiz se convencido da hipótese, por um raciocínio privado de todo rigor racional e de qualquer validade científica.



⁴ Evandro Agazzi, "La spiegazione causale di eventi individuali (singoli)", in *Rivista italiana di diritto e procedura penale*, ed. Giuffrè, Milano, vol.42, 1999, p.402.



RICHARD WRIGHT considera a chamada "causalidade probabilística", em que uma condição é reputada causa de um fato se aumentou o risco de que este se verifique, um conceito bizarro, pois uma condição que aumenta o risco não pode ser considerada causa, se nem sempre o evento se verifica.⁵

Uma das formas tentadas pela filosofia da ciência para dar objetividade à teoria da probabilidade foi a aplicação do chamado teorema de Bayes, que, partindo de verificações estatísticas, confere uma certa percentagem à probabilidade de que um fato tenha ocorrido, elevando ou diminuindo essa percentagem em face de outros elementos de convicção que tenham sido colhidos a respeito do caso concreto.

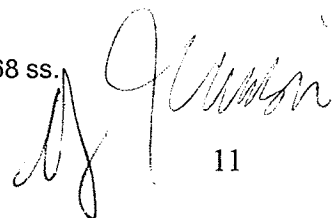
A utilização do teorema de Bayes em decisões jurídicas foi amplamente repudiada pela doutrina, tanto na Europa como nos Estados Unidos, através de argumentos definitivos aduzidos, entre outros, por RICHARD WRIGHT, Professor em Chicago⁶, ALAN M. DERSHOWITZ, Professor em Harvard, e MICHELE TARUFFO, Professor em Pavia⁷.

WRIGHT exemplifica com o caso dos 1000 espectadores de uma partida de futebol, 999 dos quais não pagaram o ingresso, que somente A pagou, sendo este reconhecido pelo bilheteiro, com uma probabilidade de erro de apenas 2%. "Usando as puras estatísticas de que 99,9% dos espectadores estavam sem bilhete, como probabilidade inicial do teorema de Bayes, a probabilidade de que A seja um caloteiro, mesmo depois da sua identificação pelo bilheteiro, seria ainda superior a 95%. Os bayesianos

⁵ Richard Wright, "Causalità, responsabilità, rischio, probabilità, nude statistiche e prova: sfoltire il cespuglio di rovi chiarendo i concetti", in Federico Stella, *I saperi del giudice*, ed. Giuffrè, Milano, 2004, p.130.

⁶ Richard Wright, ob e loc. citis.

⁷ Michele Taruffo, *La prova dei fatti giuridici*, ed. Giuffrè, Milano, 1992, p. 168 ss.



11

concluiriam categoricamente que A não pagou o ingresso, apesar do depoimento do bilheteiro”.

Diz WRIGHT: os bayesianos estão misturando maçãs com laranjas. A percentagem básica de 99,9% distribui simplesmente a quantidade global de acontecimentos em uma categoria, e não presta nenhuma informação sobre o caso particular⁸.

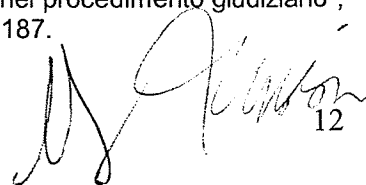
DERSHOWITZ narra o seguinte caso, que submeteu aos seus alunos: uma pessoa foi atropelada por um ônibus. Nessa cidade, 90% dos ônibus são azuis e 10% são amarelos, pertencentes a empresas diferentes. Havia, portanto, uma taxa básica de 90% de probabilidade de que o ônibus da 1ª empresa tinha atropelado a vítima. Todavia, uma testemunha declarou ter visto um ônibus amarelo causar o acidente. Os exames de vista da testemunha revelaram que o seu depoimento podia ser considerado confiável a uma taxa percentual de 80%. Apesar da taxa básica mais elevada ser a favor da responsabilidade da 1ª empresa, os estudantes consideraram que a responsabilidade pelo acidente recaia sobre a empresa dos ônibus amarelos.

LAURENCE TRIBE adverte para os riscos de uma redução da avaliação das provas a um cálculo puramente matemático, citando acórdão da Corte Suprema da Califórnia que alertava: "ainda que a matemática, autêntica maga da nossa sociedade computadorizada, ajude o investigador na busca da verdade, não se deve permitir que o enfeite com os seus poderes mágicos"⁹.

JUDITH JARVIS THOMSON, professora de filosofia no *Massachusetts Institute of Technology*, afirma que a exigência da prova da

⁸ Richard Wright, ob. e loc.cits.

⁹ Laurence H. Tribe, "Processo e matematica: precisione e rituale nel procedimento giudiziario", in Federico Stella, *I saperi del giudice*, ed. Giuffrè, Milano, 2004, p.187.



12

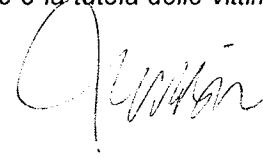
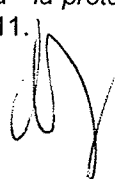
causalidade se encontra no valor altíssimo que a sociedade moderna confere à garantia da liberdade. Daí a insuficiência de uma prova simplesmente numérica ou estatística e a necessidade de uma prova personalizada¹⁰, particularística, para que a responsabilidade não seja apenas uma questão de sorte.

Os estudos epidemiológicos são justamente esses dados empíricos da incidência de certas enfermidades em determinados locais e em casos de exposições a determinados agentes nocivos, de que fazem uso os serviços de saúde para adotar políticas preventivas, a fim de evitar a ocorrência da enfermidade. Entretanto, tais estudos são absolutamente impróprios para o diagnóstico a respeito da causa da doença já contraída por determinado indivíduo, porque provam, no máximo, que o trabalhador enfermo exerce a sua atividade numa empresa em que existem locais sujeitos a exposição a agentes que podem ter causado a doença. Entretanto, o exame epidemiológico não prova que o trabalhador tenha ficado sujeito à exposição, nem que a doença nela tenha tido causa.

Ora, nem o trabalhador deve fazer jus à aposentadoria especial ou à adicional de insalubridade, sem prova de que efetiva e permanentemente tenha trabalhado exposto a determinado agente nocivo, nem o seguro de acidentes do trabalho se destina a dar cobertura a quem se incapacitou para o trabalho sem prova de que essa incapacidade teve como causa o próprio exercício do trabalho.

Reconhecida a insuficiência do estudo epidemiológico para caracterizar a exposição ao risco no trabalho como causador da doença, o pagamento de benefícios previdenciários com fundamento em doença não

¹⁰ J.J. Thomson, *Rights, Restitution and Risk*, Harvard University Press, 1986, págs.192/250; Federico Stella, *Giustizia e modernità - la protezione dell'innocente e la tutela delle vittime*, ed. Giuffrè, Milano, 3ª ed., 2003, p.410/411.



necessariamente originada do trabalho constituirá verdadeiro desvirtuamento do sistema previdenciário e do seguro-acidente, violando o artigo 201, § 1º e o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna, o primeiro, porque submete a aposentadoria especial ao efetivo exercício de atividades em condições insalubres, e o segundo, que impõe ao empregador o custeio do seguro por acidente ou doença decorrente "de trabalho", e não por acidente ou doença de qualquer outra origem.

V – A OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

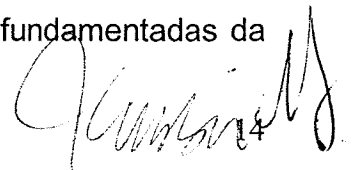
Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º. (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A medicina é uma profissão em cujo exercício os médicos possuem liberdade de consciência, não podendo ser compelidos pela lei a formular juízos de natureza técnico-científica contrários às suas convicções, aos princípios e regras do seu saber. Se o perito-médico não estiver convencido, pela aplicação do saber científico próprio da sua profissão, que o exame epidemiológico não lhe permite afirmar que a incapacidade teve natureza acidentária ou que a relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida não autoriza essa conclusão, a lei não pode obrigá-lo a reconhecer a natureza acidentária da incapacidade, sob pena de violação da sua liberdade profissional, assegurada no preceito constitucional acima transcrito.

Lei nenhuma pode obrigar o médico a, desrespeitando os princípios e regras da sua profissão, reconhecer que uma determinada doença teve por causa o trabalho, sem evidências cientificamente fundamentadas da



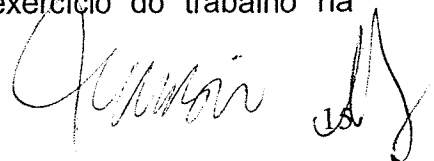
existência do nexo de causalidade entre o trabalho e a enfermidade. A liberdade de exercício profissional dos médicos, consagrada no artigo 5º, inciso XIII, da Carta Magna, estará irremediavelmente suprimida, com a aplicação do novo artigo 21-A.

VI – AS INSUFICIENTES RESSALVAS DOS §§ 1º E 2º DO ART. 21-A.

A lei questionada introduziu, no novo artigo 21-A da Lei 8.213/91, mais dois parágrafos. O §1º permite que a perícia médica deixe de reconhecer a natureza acidentária da incapacidade, "quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo". O parágrafo não sana o vício de inconstitucionalidade do *caput*, pois reafirma que, havendo nexo epidemiológico, a natureza acidentária da incapacidade deverá ser reconhecida. Por outro lado, ainda que o parágrafo pudesse ser interpretado no sentido de dispensar a vinculação da perícia ao estudo epidemiológico, ainda assim remanesce a vinculação da perícia à correlação entre a atividade **da empresa**, e não do trabalhador, e a entidade mórbida com potencialidade de ocasionar a doença.

Já o novo § 2º permite que a empresa requeira "a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

Ainda que se entenda que o reconhecimento do direito de requerer confere à Previdência Social o poder de afastar a causalidade acidentária da doença com base em mera probabilidade decorrente do estudo técnico-epidemiológico, de qualquer modo essa solução seria excepcional, o que significa que se a empresa não recorrer e não conseguir o tratamento excepcional, prevalecerá a definição do caráter acidentário da doença, mesmo sem prova de ter ela efetivamente resultado do exercício do trabalho na



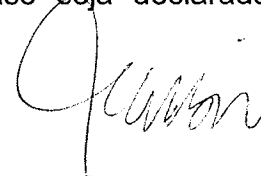
ue viola também o princípio da moralidade, inscrito no *caput* do Constituição Federal, segundo o qual todos os atos da Administração a perícia médica do INSS, devem revestir-se de fundamentos jurídicos consistentes, justificadores do seu conteúdo e dos seus

Ademais, o parágrafo não sana o vício da definição da com base na correlação entre a atividade da empresa e a vida.

EXTENSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE AO DECRETO REGULAMENTADOR.

Ao regulamentar as alterações da Lei 8.213/91 introduzidas 30/2006, o Decreto 6.042/2007, deu nova redação ao *caput* e aos artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo 48/1999. Nesses novos dispositivos são reproduzidos ou -dos os preceitos do novo artigo 21-A da Lei 8.213/91 e, portanto, os fundamentos aqui expostos quanto a este, também se s mesmos vícios de inconstitucionalidade que àquele atingem.

Assim, os §§ 3º e 5º do artigo 337 do Regulamento são do *caput* do artigo 21-A da Lei 8.213/91, igualmente ais por afronta ao § 1º do artigo 201, ao inciso XXVIII do artigo 7º XIII do art. 5º, todos da Constituição Federal, conforme nos itens IV e V desta petição. Os §§ 6º e 7º são reprodução dos artigo 21-A da Lei, também eivados de inconstitucionalidade por mesmos preceitos da Lei Maior, conforme ressaltado no item VI . E os §§ 8º a 13 desdobram o procedimento do requerimento da visto no § 7º, não podendo subsistir caso seja declarada a alidade desse parágrafo.



VIII – EFEITOS NOCIVOS DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

Não pode a Autora deixar de mencionar os efeitos nocivos que os dispositivos impugnados terão sobre o sistema previdenciário e sobre as relações trabalhistas como um todo.

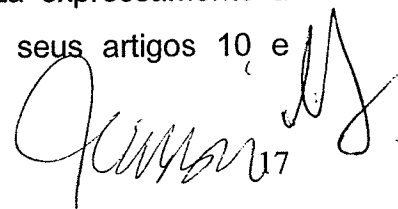
Abandonando o critério de que a incapacidade acidentária deve ser aferida com base na exposição do próprio trabalhador ao agente nocivo e de que a causalidade deve ser comprovada *in concreto*, e não em mero estudo epidemiológico probabilístico, estará o próprio sistema previdenciário vulnerável a que também a concessão da aposentadoria especial passe a sujeitar-se a esse critério elástico, o que vai de encontro ao texto do § 1º do artigo 201, que exigiu LEI COMPLEMENTAR para qualquer alteração na disciplina da aposentadoria especial.

Ademais, estará aberto o caminho para a reivindicação de adicionais de periculosidade e de insalubridade, que onerarão os custos operacionais das empresas, sem qualquer evidência da exposição dos trabalhadores a riscos à sua saúde e segurança.

Não menos relevante será o reflexo da nova sistemática sobre o custeio do próprio seguro acidentário, que hoje varia em função do grau de risco a que estão expostos os trabalhadores, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/91.

IX – DA MEDIDA CAUTELAR.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ao disciplinar o processo da ação direta de inconstitucionalidade, autoriza expressamente a concessão de medida cautelar, consoante dispõem os seus artigos 10 e



17

seguintes. Dessa forma, possibilita-se a suspensão dos efeitos do ato normativo reputado inconstitucional, a fim de salvaguardar a unidade sistemática do ordenamento jurídico, paralisando, liminarmente, a afronta à Carta Constitucional.

Na hipótese dos autos, percebe-se essa necessidade, tendo em vista que a legislação atacada, flagrantemente contrária à Carta Fundamental, vem provocando constante lesão a direito constitucionalmente assegurado, estando presentes, como a seguir se demonstrará, os requisitos essenciais ao deferimento da medida postulada.

Com efeito, exige-se, para a concessão da liminar, a presença concomitante de dois elementos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro deles consistindo na plausibilidade da alegação do autor e o segundo no risco da demora ou inconveniência do provimento jurisdicional. *In casu*, ambos os requisitos encontram-se presentes.

O *fumus boni iuris* extrai-se do exposto na fundamentação da presente petição, que evidencia insuperáveis incompatibilidades das normas impugnadas com a Constituição Federal.

No que toca ao *periculum in mora*, é ele manifesto, representado pela iminente incidência no grau mais elevado da contribuição para o seguro-acidente, prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, em decorrência do fato de alguns empregados se tornarem portadores de determinadas enfermidades, não necessariamente contraídas no local de trabalho, que passarão a ser consideradas como de natureza acidentária, onerando as empresas no custeio do seguro acidentário e ainda sujeitando-a a ter de respeitar a estabilidade provisória por um ano, a que se refere o artigo 118 da Lei 8.213/91.



Por outro lado, a legislação questionada cria grave insegurança jurídica e social nas relações entre patrões e empregados, pois as suas disposições conflitam com a legislação trabalhista e previdenciária em vigor, conforme exposto no item VIII da presente petição.

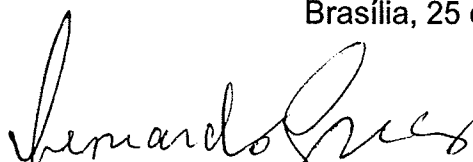
Diante de todo o exposto, requer-se a esse Pretório Excelso a concessão liminar de medida cautelar que suspenda os efeitos dos dispositivos impugnados, até o julgamento final da presente ação.

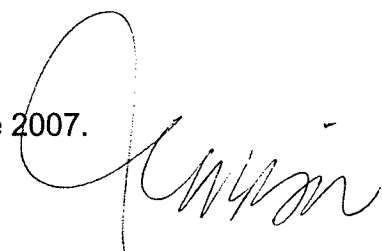
IX – DO PEDIDO.

ISTO POSTO, distribuída e autuada a presente, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, respeitosamente, requer a essa Excelsa Corte que, após concedida a Medida Liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos impugnados, sejam solicitadas informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República e à Mesa Diretora do Congresso Nacional, e que, sendo citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República, afinal, seja julgada em caráter definitivo a presente ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 21-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430 de 2006, resultante da conversão em lei da Medida Provisória 316/06, e dos §§ 3º e 5º a 13 do artigo 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação que lhes deu o Decreto nº 6.042 de 2007.

E. Deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2007.


LEONARDO GRÉCO
OAB/RJ 21.557


CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A